



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001313/2008-24  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.201 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de outubro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 14-28.049 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.164.213-2, no montante inicial de R\$ 14.662.151,58 retificado para R\$ 8.475.626,13.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições sociais devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, e, ainda, cota patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais bem como diferenças de acréscimos legais, no período de 09/2000 a 11/2008.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao objeto social, aponta que mediante a análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo sujeito passivo, foi constatado que a instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme desenvolve a atividade de atendimento hospitalar sem atendimento emergencial, situação compatível com os códigos CNAE e CNAE/Fiscal nos quais se auto-enquadrou.

Em relação aos atos geradores, o Relatório Fiscal relata:

*1.6. Foi constatada, ainda, falha de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, em diversas competências no período compreendido entre março de 2001 a setembro de 2007, não recolhimento de retenção de 11% sobre cessão de mão-de-obra no período de abril de 2004 a setembro de 2007, falha de recolhimento de acréscimos legais, no período de dezembro de 2002 a setembro de 2007, não entrega de GFIP na competência 13/2005, omissões de fatos geradores em diversas competências no período de fevereiro de 2002 a setembro de 2007 e erros em GFIP de fevereiro de 2002 a setembro de 2007, Folhas de Pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos nas competências de 09/2000 a 09/2007, bem como a existência de Ato Cancelatório de Isenção, emitido em 25 de maio de 2006, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2000, cujo mérito e legalidade foram questionados por meio de Recurso Administrativo, em sede de Processo n.º 35407.000981/2006-09, atualmente em julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes.*

*1.7. Por força dos fatos narrados acima, foram lavrados, ao término da ação fiscal, os seguintes Autos de Infração*

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, conforme o Relatório

Fiscal:

*1.8. Verificada a ausência de repasse A Seguridade Social de parte das contribuições.-sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais sobre a respectiva remuneração, o que configura, em tese, o ilícito de apropriação indébita previdenciária, de acordo com o art. 168-A, inciso I do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei n.º 9.983, de 14/07/00), verificado nas competências 04/2003 a 12/2005 e 13/2003, 13/2004 e 13/2005, o fato será objeto de comunicação A autoridade pública competente, para a propositura de eventual ação penal - Ministério Público Federal, em relatório A parte - Representação Fiscal para Fins Penais.*

Os levantamentos realizados pela Auditoria-Fiscal estão descritos a seguir:

*DAL - Diferença de Ac. Legais - Referente aos acréscimos legais - multa e juros moratórios - incidentes sobre os -valores de contribuição recolhidos fora do prazo nas competências 12/2002, 06 a 10/2003, 01, 02 e 10/2004, 02, 03, 05, 09, 10 e 12/2005, 01, 03, 09/2006, 06, 07 e 09/2007;*

*GFI - FOLHA DE PAGTO EM GFIP Referente As contribuições destinadas A Seguridade Social sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais constantes de Folhas de Pagamento e declaradas em GFIP nas competências 09 a 12/2000 (incluindo • 13º), 01 a 12/2001 (incluindo 13º), 01 a 12/2002, 01 a 12/2003, 01 a 12/2004 (incluindo 13º), 01 a 12/2005, 01 a 12/2006 (incluindo 13º), '01 a 12/2007 (incluindo 13º) e 01/2008;*

*F01 - FOLHA DE EMPREGADOS - Referente As contribuições destinadas A Seguridade Social sobre a remuneração de segurados empregados, constante de Folha de Pagamento e não declarada em GFIP, nas competências 02/2002, 06 a 12/2002 (incluindo 13º), 01 e 03/2003, 11 e 13/2003 e 03/2004;*

*F02 - FOLHA DE EMPREGADOS - Referente às contribuições destinadas A Seguridade Social sobre a remuneração de segurados empregados, constante de Folha de Pagamento e não declarada em GFIP, nas competências 10 a 12/2004, 01 e 13/2005, 09 e 11/2006;*

*F03 - FOLHA DE CONTR INDIVIDUAIS - Referente A contribuição destinada A Seguridade Social sobre a remuneração de contribuintes individuais, constante de Folha de Pagamento e não declarada em GFIP, nas competências 09 a 12/2000, 01 a 12/2001, 01 a 12/2002, 01 a 03, 11 e 12/2003 e 03/2004;*

*F04 - FOLHA DE CONTR. INDIVIDUAIS - Referente A contribuição destinada à Seguridade Social sobre a remuneração de contribuintes individuais, constante de Folha de Pagamento e não declarada em GFIP, nas competências 09 a 12/2004, 01 e 12/2005, 03 e 10/2006, 08 e 09/2007;*

*F05 - CONTR INDIVIDUAIS NA CONTAB - Referente A contribuição destinada A Seguridade Social sobre a remuneração de contribuintes individuais constante de escrituração contábil (Livro Diário Contas de*

*Honorários Médicos 4.4.1.3.8.2.07.3.0006 e 4.4.1.3.8,2.19.2.0002) na competência 12/2005.*

O Relatório Fiscal ressalta que o AIOP foi lavrado em decorrência da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, em fase recursal no CARF sob o número de processo 35407.000981/2006-09:

*2.2. Convém ressaltar que o presente débito foi lavrado em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, que previu a perda da isenção das contribuições patronais, constante do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a partir de 01 de setembro de 2000.*

*2.3 Ocorre que, não obstante a existência do mencionado Ato Cancelatório - competente para ensejar o lançamento e cobrança das contribuições devidas - o sujeito passivo apresentou defesa administrativa contra a referida decisão, conforme atesta fotocópia de documento em anexo.*

*2.4. Neste sentido, estando o recurso administrativo apresentado pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do presente débito encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo administrativo mencionado.*

O período objeto do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 36, é de 09/2000 a 01/2008.

A Recorrente teve ciência do AIOP em 14.06.2008, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 166.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*a) o Auto guereado tem origem na DN nº 21-424.4/0004/2006 e Ato Cancelatório. Ocorre que o processo administrativo nº 35407.000981/2006-09 encontra-se em andamento e não poderia ser autuada, uma vez que goza das prerrogativas legais da isenção. Entender de forma diferente é desrespeitar o CTN, art. 151 — III, que transcreve, e cola, ainda, itens do Relatório Fiscal que trata da suspensão da exigibilidade de crédito tributário;*

*b) e por desejar exercer o seu direito de defesa também neste feito, e tratando-se nestes autos do mesmo assunto objeto do processo administrativo em comento, repete, aqui, os mesmos argumentos e traz um longo arrazoado, iniciando pelos distintos conceitos sobre os termos imunidade e isenção; reportando-se, após, a hierarquia das leis e sobre utilidade pública das entidades imunes/isentas;*

*c) e continua argumentado sobre a violação ao direito adquirido e aos Princípios da Moralidade e da Irretroatividade;*

d) a respeito do CEBAS e do Ato Cancelatório, destaca o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº 2.272/2000, que versa sobre o conflito de competência entre o INSS e o CNAS, e finaliza que atos praticados ao arrepio da lei não podem prosperar, devendo o combatido Ato Cancelatório ser anulado;

e) por ser isenta repele o AI, ora impugnado, até porque seria humanamente impossível o seu pagamento, em face do exorbitante valor e traz mais um texto de Parecer da Consultoria Jurídica do MPS;

f) e, ao final, elenca doze "considerando", todos ligados a perda da isenção e, embora a execução dos atos coercitivos de cobrança esteja suspensa, apresenta os mesmos pedidos do Processo Administrativo nº 35407.000981/2006-09: a anulação do Ato Cancelatório de Isenção e, por consequência, o cancelamento do AI nº 37.164.213-2, objeto desta Impugnação.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação, em decorrência de decadência parcial reconhecida até a competência 05/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN**, conforme Ementa do Acórdão nº 14-28.049 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2008*

**ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATO CANCELATÓRIO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUTUAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PREVENÇÃO DECADÊNCIA.**

*Fica isenta das contribuições apenas a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos requisitos dispostos na lei regente, cabendo seu cancelamento se verificado o descumprimento das condições legalmente estabelecidas.*

*Deve-se lavrar o competente Auto-de-Infração para prevenir a decadência, tendo sua exigibilidade suspensa, enquanto não definitivamente julgado o ato cancelatório.*

**PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA EM PARTE.**

*Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador. Quando não ha pagamento antecipado, ou na hipótese de fraude, dolo ou simulação, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

**Acórdão**

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e o CRÉDITO PROCEDENTE EM PARTE. Acordam, ainda, MANTER O VALOR REMANESCENTE DE R\$ 8.475.626,13 (OITO MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), consolidado em 12/06/2008, conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, parte integrante.*

***Recorre-se de ofício** desta Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação outorgada pelo Decreto nº 6.224/07, haja vista que o valor exonerado é superior ao fixado na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).*

*Cientifique-se o Contribuinte deste Acórdão bem como do DADR, nos termos da legislação vigente.*

*Sala de Sessões, em 17 de março de 2010.*

**Anote-se que a decisão da primeira instância, às fls. 214 e 215, se posiciona quanto às matérias não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, destacando que a discussão quanto à manutenção da isenção não cabe na presente autuação por não ser objeto da mesma, posto ser objeto do processo nº 35407.000981/2006-09:**

*É mister, de princípio, delimitar o objeto de análise e julgamento no presente processo, que se trata, exclusivamente, de descumprimento de obrigação principal — não recolhimento das contribuições devidas, que engloba o valor principal, que é a parcela incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, adicionados dos acréscimos legais pertinentes — juros e multa, cuja fundamentação encontra-se especificada em Anexo próprio.*

*É bom ressaltar **que a Impugnante não questionou os aspectos fáticos ou materiais que foram constatados na auditoria fiscal e que serviram de base para o levantamento. Apresentou apenas questões de cunho estritamente jurídico**, relacionadas à alegada condição de isenta da cota patronal das contribuições, culminando com o pedido de cancelamento do AI em tela em consequência da anulação do Ato Cancelatório de Isenção.*

*Deste modo, não haverá pronunciamento, quanto ao mérito, das contribuições sociais levantadas sobre as remunerações pagas aos segurados a serviço da entidade, devendo ser declarada, pois, na esfera administrativa, a definitividade do presente crédito tributário, com a ressalva de que os lançamentos atinentes ao período atingido pela decadência tributária são improcedentes, devendo ser excluídos da autuação.*

***Para o cancelamento da condição de isenta, por intermédio de Ato específico, foi constituído processo próprio**, igualmente com direito a*

*Empresa a ampla defesa e ao contraditório, o que foi exercido pela Autuada em sua plenitude. E naquele processo efetivamente se discute a exclusão ou permanência da Empresa na categoria de isenta.*

*Naqueles autos, a Auditoria Fiscal apresentou os fatos e documentos que o levaram a concluir pela anulação da isenção e, nesse mesmo processo, a Autuada contra argumentou e teve a oportunidade de exhibir documentos comprobatórios que derrubassem a motivação exposta pela Auditoria.*

*Naquele processo é que cabe a discussão — excluir ou manter a Empresa como isenta das contribuições, razão pela qual nenhum argumento pertinente a exclusão ou manutenção da Autuada como isenta é admissível no presente processo.*

*(...) Dessa forma, este julgamento, nos termos da legislação de regência, deve limitar-se, tão-somente, à discussão relacionada ao crédito tributário em si, constituído através da lavratura do AIOP em questão (e de sua legalidade).*

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 17.03.2010, esclarece que o processo nº 35407.000981/2006-09 ainda estava pendente de julgamento no âmbito do CARF:

*E bom ressaltar que o mencionado processo — nº 35407.000981/2006-09 continua ainda pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme tela ora juntada, e, apenas advertindo, que se do julgamento das razões da Defendente resultar procedente, ou seja, implicar no cancelamento do Ato e manutenção de sua condição de isenta, ai sim, conseqüentemente, o débito aqui lançado é tornado improcedente, à exceção dos acréscimos legais aqui incluídos.*

Em relação aos acréscimos legais, a decisão de primeira instância aponta pela aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte em função da Lei 11.941/2009:

*No entanto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 4491/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, é necessário que se faça à verificação, por previsão do artigo 106, II, "c", do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. E, em razão das características da multa de mora que era prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, cujo percentual de multa varia conforme a fase processual e o quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação não é factível no presente momento, devendo ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados ou de seu parcelamento ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, em conformidade, inclusive, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 14/12/2009, DOU de 8.12.2009, restando certo que deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN.*

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

**- DA ISENÇÃO -** *O Ato Cancelatório (Ato Cancelatório de Isenção (nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006 - Fase Recursal nº 35407.000981/2006-09), que deu origem ao presente auto encontra-se em andamento - fase recursal gozando por ora das prerrogativas legais de isenção;*

**- Aplicação da Lei 12.101/2009** *que revogou o art. 55, Lei 8.212/1991 -*

*Se a observância ao aludido dispositivo constituía condição sine qua non para que a manutenção da isenção restas'se configurada, e essa mesma norma encontra-se devidamente revogada pela Lei nº 12.101/2009, a qual, por ser mais benéfica ao contribuinte retroage A data do fato praticado, seja pela aplicação de penalidade menos severa, seja pela inexistência de julgamento definitivo do ato que lhe dera causa, pode-se afirmar que a combatida isenção ainda encontra-se em plena vigência e, por mero raciocínio silogístico, hão de contaminar de vício os referidos Autos de Infração, estes sim, sem qualquer razão de ser.*

*(...) O ato de cancelamento de isenção teve como fundamento o at. 55, § 6º da Lei 8.212/91, o qual não pode mais ser utilizado como fundamentação: primeiro, pelo parcelamento do débito (Refis) doc em anexo; segundo, pelo cumprimento integral de todas as outras obrigações, conforme podemos concluir das impugnações apresentadas; e terceiro, pela edição da Lei 12.101/2009, que revogou o mencionado dispositivo.*

*Com a análise deste terceiro item concluímos pela improcedência do ato de cancelamento de isenção com a conseqüente manutenção desta.*

*Isso porque o fato que dera ensejo ao cancelamento da isenção fora justamente a inobservância ao § 6º, do artigo 55, da Lei 8.212/91, o qual dispunha que "a inexistência de débitos em relação As contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e A manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 32 do art. 195 da Constituição".*

*Entretanto, o art. 29, da Lei 12.101/2009, que revogou o dispositivo suso mencionado, disciplina que a entidade beneficente somente fará jus A isenção se observar os seguintes requisitos:*

*(...) Nem há que se argumentar que a Lei 12.101/2009, que revogou os dispositivos da lei 8.212/91, em especial o art. 55, não se aplica ao caso em tela. Sua aplicação é inconteste.*

*(...) Com o advento do novel diploma legal, os fundamentos do Ato Cancelatório que resultou no ato infracional que ora se combate não mais permanecem por si só, pois conforme dito acima, não se encontra no art. 29, da Lei 12.101, qualquer dispositivo que se assemelhe ao § 6º art. 55, da Lei 8.212/91, atualmente revogado.*

Processo nº 10865.001313/2008-24  
Resolução nº **2403-000.201**

**S2-C4T3**  
Fl. 488

---

*Como se não fossem suficientes os argumentos acima descritos, a isenção poderá ser exercida desde a concessão de sua certificação como entidade Beneficente de Assistência Social, assim, podemos afirmar que nos termos do art. 31 e 32 da lei 12.101/2009, as entidades, como a recorrente, que possuam certificado de assistência social não perderam a isenção.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário apresentados contra Acórdão nº 14-28.049 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, AIOP nº 37.164.213-2, no montante inicial de R\$ 14.662.151,58 retificado para R\$ 8.475.626,13.

Conforme o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário se refere às contribuições sociais devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, e, ainda, cota patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais bem como diferenças de acréscimos legais, no período de 09/2000 a 11/2008.

Conforme o Relatório Fiscal, em relação ao objeto social, aponta que mediante a análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo sujeito passivo, foi constatado que a instituição Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme desenvolve a atividade de atendimento hospitalar sem atendimento emergencial, situação compatível com os códigos CNAE e CNAE/Fiscal nos quais se auto-enquadrou.

O Relatório Fiscal ressalta que o AIOP foi lavrado em decorrência da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, em fase recursal no CARF sob o número de processo 35407.000981/2006-09:

*2.2. Convém ressaltar que o presente débito foi lavrado em virtude da emissão do Ato Cancelatório de Isenção n.º 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006, que previu a perda da isenção das contribuições patronais, constante do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a partir de 01 de setembro de 2000.*

*2.3 Ocorre que, não obstante a existência do mencionado Ato Cancelatório - competente para ensejar o lançamento e cobrança das*

*contribuições devidas - o sujeito passivo apresentou defesa administrativa contra a referida decisão, conforme atesta fotocópia de documento em anexo.*

*2.4. Neste sentido, estando o recurso administrativo apresentado pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do presente débito encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo administrativo mencionado.*

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, **em decorrência de decadência parcial reconhecida até a competência 05/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN, conforme Ementa do Acórdão nº 14-28.049 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP.**

Anote-se que a decisão da primeira instância, às fls. 214 e 215, se posiciona quanto às matérias **não expressamente questionadas pelo contribuinte na Impugnação, destacando que a discussão quanto à manutenção da isenção não cabe na presente autuação por não ser objeto da mesma, posto ser objeto do processo nº 35407.000981/2006-09.**

Ainda, a decisão de primeira instância, exarada em 17.03.2010, esclarece que o processo **nº 35407.000981/2006-09 ainda estava pendente de julgamento no âmbito do CARF**

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera os argumentos deduzidos em sede de Impugnação onde, dentre outros argumentos, **reitera que o Ato Cancelatório (Ato Cancelatório de Isenção (nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006 - Fase Recursal nº 35407.000981/2006-09), que deu origem ao presente auto encontra-se em andamento - fase recursal gozando por ora das prerrogativas legais de isenção**

### **DA QUESTÃO CONTROVERTIDA**

O ponto central em discussão é **o referente ao andamento do processo nº 35407.000981/2006-09**, na qual se discute a revogação do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424/004/2006, de 25 de maio de 2006.

Ou seja, deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35407.000981/2006-09.

Outrossim, em consulta ao "site" de tramitação de processos do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), consulta realizada em 13.10.2013, tem-se que, desde 23.04.2012, **o processo nº 35407.000981/2006-09 encontra-se no âmbito do**

Processo nº 10865.001313/2008-24  
Resolução nº 2403-000.201

S2-C4T3  
Fl. 491

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ou seja, sem uma decisão definitiva no âmbito administrativo:

The screenshot shows a web browser window with the URL [comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp](http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp). The page header includes the logo of the Ministério da Fazenda and the text "COMPROT". The main content area displays the following information:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

**Dados do Processo**

Número : 35407.000981/2006-09  
Data de Protocolo : 13/09/2007  
Documento de Origem : ISENCAO  
Procedência : CRPS  
Assunto : ISENCAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS  
Nome do Interessado : IRM. DA STA CS. DE MISERICORDIA DE LEME  
CNPJ : 51.381.903/0001-09  
Tipo : Digital  
Sistemas - Profisc: Não E-Processo :Sim SIEF:Controlado pelo SIEF

**Localização Atual**

Órgão Origem : SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-LIM-SP  
Órgão : CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF  
Movimentado em : 23/04/2012  
Sequência : 0009  
RM : 10499  
Situação : EM ANDAMENTO  
UF : DF

Buttons: Imprimir, Posicionamentos, Movimentos, Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

## DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se conhecer a decisão definitiva no âmbito administrativo do **processo nº 35407.000981/2006-09**.

### **CONCLUSÃO**

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:

(i) informe a decisão definitiva no âmbito administrativo do processo nº 35407.000981/2006-09, ou seja, após o julgamento de todos os recursos no âmbito do CARF;

(ii) no escopo do processo nº 35407.000981/2006-09, **anexe aos autos as cópias dos Recursos impetrados** pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e ou pelo Contribuinte, **bem como a cópia das respectivas decisões** no âmbito do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014 13:49:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 08/01/2014 e PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 08/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/09/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.0920.17001.UUBO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**4E2F45908BC3B18012EE22DFF0179E89F8F76283**